



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.428-A, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 5556/25 e 5864/25

(* Avulso atualizado em 12/3/26, para inclusão de apensados (2)).



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 2º.....

§3º Equiparam-se aos atos de terrorismo, para os fins desta Lei, as condutas praticadas por organizações criminosas armadas que:

I – utilizem violência ou grave ameaça à integridade física de pessoas ou à paz pública;

II – tenham por finalidade impor domínio territorial, influenciar decisões do poder público ou intimidar populações locais;

III – realizem de forma reiterada sequestros, homicídios, extorsões, tráfico de armas ou entorpecentes com a finalidade de exercer controle social ou político em determinada região;

IV - apoderem-se, sabotem, inutilizem, total ou parcialmente, impeçam ou interrompam o funcionamento, ainda que temporariamente, de infraestrutura crítica ou serviço de utilidade pública, mesmo que exercido por entidade privada, compreendendo, mas não se limitando a, meios de comunicação, telecomunicações, centros de processamento de dados, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias,



hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas, geração, transmissão ou distribuição de energia, instalações militares, exploração, refino e processamento de petróleo e gás, instituições bancárias e sua rede de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo fortalecer as ferramentas legais do Brasil para enfrentar as facções criminosas que vêm atuando de forma organizada e violenta, impondo um verdadeiro clima de medo e terror em comunidades inteiras, principalmente nas periferias das grandes cidades e nas regiões de fronteira.

Grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN) e as milícias urbanas já não são apenas organizações criminosas comuns. Eles controlam territórios, impõem suas próprias regras, desafiam o Estado e agem como se fossem um poder paralelo, criando situações que lembram até mesmo uma insurgência armada.

Embora a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) já defina o terrorismo como crime grave, ela ainda não contempla de forma adequada esses grupos que dominam regiões inteiras, causando um impacto enorme na segurança pública e na democracia. Hoje, essas facções são enquadradas principalmente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e no Código Penal, mas as penas e os instrumentos previstos não são suficientes para lidar com a complexidade e a gravidade dos crimes que praticam.

Por isso, esta proposta busca ampliar o conceito de terrorismo para incluir as ações dessas organizações armadas que, usando violência ou ameaça, dominam territórios, intimidam pessoas, controlam serviços essenciais — como a internet clandestina e até postos de combustíveis — e desestabilizam a ordem pública. Essa mudança está alinhada com projetos recentes e com a realidade que enfrentamos.



O fundamento para essa iniciativa está na Constituição, que determina ao Estado o dever de garantir a ordem pública e a paz social. Além disso, países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas já reconhecem que facções e cartéis criminosos podem agir como grupos terroristas, dada a gravidade da ameaça que representam.

Aqui no Brasil, é urgente endurecer o combate a essas organizações que impõem medo, violência e controle social. Elas atacam infraestruturas essenciais, sequestram, extorquem e ameaçam a população, tornando a vida de milhões de brasileiros um constante risco.

É importante deixar claro que esta proposta não tem a intenção de criminalizar movimentos sociais legítimos ou manifestações pacíficas, respeitando os direitos garantidos pela Constituição e reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal.

A aprovação deste projeto será um passo importante para que o Estado brasileiro possa reagir com mais firmeza e eficiência a essa ameaça que cresce a cada dia. Se não agirmos, o crime organizado continuará avançando, enfraquecendo o Estado e colocando em perigo a vida da nossa população.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas para que esta proposta seja aprovada e o Brasil possa garantir mais segurança, justiça e paz para todos.

A proposta, portanto, não busca criminalizar movimentos sociais, mas sim alcançar organizações criminosas armadas, estruturadas, com condutas típicas de desestabilização do Estado de Direito.

A iniciativa encontra fundamento constitucional no art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem pública e garantir a paz social.

Há também precedentes internacionais relevantes: El Salvador, EUA, Canadá e Filipinas já adotaram legislação que equipara facções e cartéis



criminosos a grupos terroristas, em razão de suas características de organização, violência e ameaça ao Estado.

No Brasil, facções como o Primeiro Comando da Capital - PCC, Comando Vermelho - CV, Família do Norte - FDN e milícias urbanas não podem mais ser tratadas apenas como criminosos comuns: são, de fato, estruturas de dominação armada que desafiam a autoridade estatal e violam sistematicamente os direitos fundamentais da população.

Com esta proposta, o Congresso Nacional dá um passo firme no combate a esse novo tipo de ameaça à segurança pública e à soberania do Estado brasileiro. Não agir significa permitir que o crime organizado continue crescendo, enfraquecendo o Estado e colocando em risco a vida de nossos cidadãos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

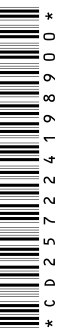
Autor: Deputado Capitão Alden (PL/BA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, proposto pelo Deputado Capitão Alden, visa alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O projeto tem como foco a ampliação do conceito de terrorismo previsto na Lei nº 13.260/2016 com o objetivo de abranger as ações de facções criminosas armadas que, por meio de violência ou ameaça, dominam territórios, controlam serviços e desestabilizam a ordem pública. A justificativa destaca que organizações como PCC, Comando Vermelho, Família do Norte e milícias urbanas atuam como verdadeiros poderes paralelos, impondo medo e regras próprias, especialmente em áreas periféricas e de fronteira, configurando ameaça grave à segurança pública e à democracia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A medida se fundamenta no art. 144 da Constituição e se inspira em legislações de países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas, que já reconhecem facções e cartéis como grupos terroristas. O texto reforça que não se pretende criminalizar movimentos sociais legítimos, mas sim dotar o Estado de instrumentos mais eficazes para enfrentar organizações criminosas estruturadas e violentas, garantindo a paz social e a soberania nacional.

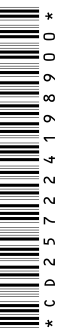
A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 11 de junho de 2025, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, propõe alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir, no rol de atos de terrorismo, condutas praticadas por organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, exerçam domínio territorial, intimidem populações ou desestabilizem a ordem pública.

A proposição se justifica diante da escalada da violência e do poder de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), a Família do Norte (FDN) e as milícias urbanas, que extrapolam o conceito tradicional de organização criminosa e passaram a atuar como verdadeiros poderes paralelos, impondo regras próprias, atacando infraestruturas estratégicas e afrontando a soberania do Estado brasileiro. Tais condutas ameaçam diretamente a segurança pública, corroem o Estado de Direito e a paz social, enquadrando-se no perfil de ações que a legislação antiterrorismo deve coibir com rigor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

No mérito, a proposta está em consonância com as atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por tratar diretamente de medidas legislativas voltadas ao fortalecimento da ordem pública e ao combate à criminalidade organizada.

Reconhecemos que o projeto atende a uma necessidade urgente de enfrentamento de ameaças à segurança pública e à soberania nacional, provocadas por organizações criminosas armadas que se comportam como grupos insurgentes. Para melhor adequação técnica e legislativa, apresentamos substitutivo que confere nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.260/2016, ampliando a definição legal de terrorismo, incluindo hipóteses que caracterizam a atuação de organizações criminosas armadas e prevendo o agravamento de pena para líderes e comandantes.

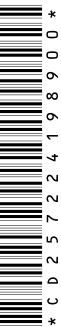
A proposta, na forma do substitutivo, expande o conceito de terrorismo para abarcar crimes de facções e milícias quando voltados à dominação territorial e à intimidação coletiva; criminaliza práticas típicas de poderes paralelos, como o controle coercitivo do comércio e a cobrança de “taxas de proteção”; estabelece critérios objetivos para a equiparação de organizações criminosas armadas a grupos terroristas; e endurece a punição contra lideranças, visando enfraquecer a estrutura de comando e desarticular essas organizações. Tal reformulação fecha as lacunas da legislação atual e alinha o Brasil a padrões adotados por outros países que enfrentam problemas semelhantes, permitindo atuação mais firme do Estado contra ameaças terroristas internas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

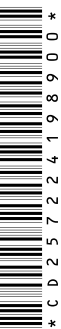
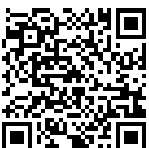
“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§1º

VI – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2428/2025

PRL n.1



* C D 2 5 7 2 2 4 1 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

VII – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§2º.....

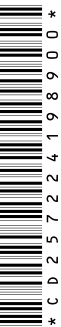
§3º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

- I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;
- II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;
- III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;
- IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;
- V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;
- VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando, a atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Sala da Comissão, em 19 de julho de 2025.
Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.428/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuella, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE
2025**

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§1º.....



VI – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;

VII – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§2º.....

§3º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;

II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;

III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando, a atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskij
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 5.556, DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública, e amplia o alcance da lei a novas infraestruturas críticas, crimes relacionados e práticas que visem causar pânico, caos ou controle social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2428/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública, e amplia o alcance da lei a novas infraestruturas críticas, crimes relacionados e práticas que visem causar pânico, caos ou controle social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§3º Equiparam-se aos atos de terrorismo, para os fins desta Lei, as condutas praticadas por organizações criminosas armadas que:

I – utilizem violência ou grave ameaça à integridade física de pessoas ou à paz pública;

II – tenham por finalidade impor domínio territorial, influenciar decisões do poder público ou intimidar populações locais;



III – realizem de forma reiterada sequestros, homicídios, extorsões, tráfico de armas ou entorpecentes com a finalidade de exercer controle social ou político em determinada região;

IV – apoderem-se, sabotem, inutilizem, total ou parcialmente, impeçam ou interrompam o funcionamento de infraestruturas críticas ou serviços essenciais, como telecomunicações, hospitais, instalações bancárias, serviços públicos essenciais, incluindo meios de transporte e comunicações;

V – pratiquem ações de expurgo ou expulsão forçada de moradores, impondo o controle territorial por meio da violência, semear o pânico e a insegurança em comunidades inteiras, mediante a ameaça de violência extrema, incluindo o sequestro e abuso de mulheres, com fins de exploração sexual ou outras práticas criminosas.

§4º As ações descritas no §3º, inciso V, que envolvam sequestro de mulheres ou outras pessoas para a prática de violência sexual, com finalidade de controle social, intimidação ou subordinação, também serão equiparadas a atos de terrorismo, independentemente da escala ou da organização envolvida.

§5º Serão igualmente considerados atos de terrorismo as ações de organizações criminosas que, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, como “drones” - aeronaves remotamente pilotadas (ARP), veículos aéreos não tripulados (VANTs) ou quaisquer outros dispositivos aéreos ou não, atentem contra a vida, a integridade física, causem danos irreparáveis a pessoas ou à coletividade, ou ainda à destruição de infraestruturas essenciais, com o objetivo de causar danos irreparáveis ou fatais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para ampliar a definição de terrorismo, incluindo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, busquem dominar territórios, intimidar populações ou desestabilizar a ordem pública.

A proposta também abrange práticas de sabotagem de infraestruturas críticas, como telecomunicações, transporte, e serviços essenciais, e ações voltadas à subordinação e controle social por meio do uso de violência extrema.

A recente megaoperação contra o Comando Vermelho no Alemão e na Penha, no Rio de Janeiro, é um reflexo da crescente atuação de facções criminosas, como o Comando Vermelho e o PCC, que não apenas dominam áreas periféricas, mas também se utilizam de táticas extremas de violência, controle territorial e intimidação da população, desafiando diretamente a autoridade do Estado.

Tais facções têm causado um estado de pânico generalizado, comprometendo a segurança pública e a estabilidade das comunidades que, sob seu domínio, vivem em constante estado de ameaça.

A operação mencionada, que mobilizou forças de segurança com o objetivo de desarticular redes criminosas altamente estruturadas, evidencia a urgência de uma legislação mais robusta que trate as ações de organizações criminosas armadas com a gravidade que elas demandam.

Tais grupos têm agido como poderes paralelos, impondo suas próprias regras, e, ao fazê-lo, têm gerado efeitos danosos à ordem pública e à democracia.



Organizações criminosas armadas, ao praticarem atos de violência com o objetivo de manter ou expandir seu domínio territorial, intimidar a população e desestabilizar a ordem pública, transcendem a categoria de simples crimes organizados. Elas se comportam como insurgentes, em muitos casos, desafiando o Estado e causando danos significativos às estruturas sociais e políticas, além de promoverem um controle social ilegítimo sobre as comunidades sob sua influência.

O novo conceito de terrorismo, proposto por este Projeto de Lei, visa coibir práticas de facções criminosas que ameaçam diretamente a soberania do Estado e a paz pública, alinhando o Brasil com os padrões internacionais, como os adotados por países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas, que reconhecem facções criminosas como grupos terroristas devido à natureza de suas ações.

A inclusão de práticas de intimidação, sabotagem de infraestruturas críticas e subordinação da população, por exemplo, é essencial para dotar o Brasil de instrumentos mais eficazes no enfrentamento de tais ameaças.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 144, que impõe ao Estado a obrigação de garantir a ordem pública e a segurança da sociedade. O aumento da violência e do controle territorial por parte dessas organizações criminosas configura uma grave ameaça à paz social, exigindo uma resposta legislativa mais forte para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e a soberania do Estado.

A alteração proposta na Lei Antiterrorismo é não apenas necessária, mas urgente, para combater as organizações criminosas armadas que, com táticas terroristas, minam a autoridade do Estado e impõem a lei do medo nas comunidades. A aprovação deste projeto é fundamental para garantir que o Brasil tenha instrumentos legais adequados para enfrentar essa nova realidade de violência organizada. Com isso, a segurança pública será fortalecida, as infraestruturas críticas serão melhor protegidas e a soberania nacional será preservada.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, a qual representa um passo decisivo para garantir mais justiça e paz para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
(PP/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260>

PROJETO DE LEI N.º 5.864, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atos de terrorismo as condutas de facções ou organizações criminosas armadas que exerçam domínio territorial, intimidem comunidades ou comprometam a ordem pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2428/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atos de terrorismo as condutas de facções ou organizações criminosas armadas que exerçam domínio territorial, intimidem comunidades ou comprometam a ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atos de terrorismo as condutas praticadas por facções ou organizações criminosas armadas que utilizem violência ou grave ameaça para controlar territórios, influenciar decisões públicas ou atentar contra a estabilidade da ordem social.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.2º.....
.....
.

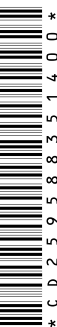
§ 3º Consideram-se equiparados aos atos de terrorismo, para os fins desta Lei, os atos praticados por facções ou organizações criminosas armadas que:

I – empreguem violência ou grave ameaça contra pessoas ou à tranquilidade pública;

II – visem à imposição de domínio territorial, à coação de agentes públicos ou à intimidação de comunidades locais;

III – executem de modo sistemático crimes como sequestros, homicídios, extorsões, tráfico de armas ou de entorpecentes, com o objetivo de exercer controle político ou social sobre determinada região; ou

IV – assumam controle, danifiquem, obstruam ou interrompam, total ou parcialmente, o funcionamento de infraestrutura crítica ou serviços de interesse público, ainda que administrados por





entes privados, incluindo, entre outros, redes de comunicação e telecomunicação, data centers, rodovias, instalações de transporte, hospitais, unidades de saúde, instituições de ensino, arenas esportivas, redes de energia, instalações militares, refinarias, terminais de gás e instituições financeiras. “
(NR)

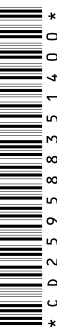
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade contemporânea impõe ao Estado brasileiro o enfrentamento de um fenômeno criminoso de natureza complexa, caracterizado pela formação de grupos armados com alto grau de organização, capacidade bélica expressiva e forte poder de intimidação social. Esses grupos ultrapassam em muito o espectro tradicional da criminalidade comum. Operam com estrutura hierarquizada, estratégia territorial e mecanismos próprios de controle sobre comunidades inteiras, instaurando regimes de coerção que desafiam frontalmente a autoridade estatal.

A legislação vigente, embora preveja instrumentos importantes no combate à criminalidade organizada, ainda não oferece respostas plenamente adequadas para neutralizar a atuação de organizações que se comportam, na prática, como verdadeiras forças de desestabilização institucional. Tais grupos assumem posições de controle sobre áreas geográficas específicas, impõem restrições à circulação de pessoas e mercadorias, influenciam comportamentos sociais e, em muitos casos, interferem diretamente no funcionamento de serviços públicos e privados essenciais.

Essa dinâmica não apenas ameaça a segurança coletiva, mas compromete o exercício pleno da soberania nacional e enfraquece a confiança da sociedade nas instituições. O terror gerado por esses grupos não se limita a atos pontuais de violência, mas se consolida em um sistema de poder paralelo, cuja persistência mina a capacidade do Estado de assegurar a paz pública e a integridade do território.





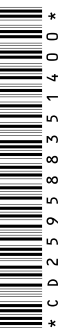
Diversas nações, enfrentando fenômenos análogos, já reconheceram a necessidade de enquadrar juridicamente essas organizações como agentes terroristas, dada a gravidade de suas ações e seus impactos sobre a ordem pública e democrática. A equiparação de suas condutas ao terrorismo confere instrumentos mais rígidos e eficazes de repressão, permitindo uma atuação estatal mais célere, articulada e proporcional ao risco enfrentado.

Importa destacar que esta proposição não tem como alvo manifestações legítimas ou movimentos sociais pacíficos, cuja proteção é garantida pela Constituição Federal. O objetivo é exclusivamente ampliar o alcance normativo da legislação antiterrorismo, de modo a contemplar situações em que organizações criminosas armadas desafiam a autoridade estatal e disseminam o medo de forma sistemática.

A aprovação desta medida representa um passo firme no fortalecimento das instituições e na proteção da sociedade brasileira contra ameaças de caráter estrutural e duradouro. Ao reconhecer juridicamente a gravidade dessas condutas, o Estado reafirma seu dever constitucional de preservar a ordem pública, proteger a integridade nacional e garantir aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Sala de Sessões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco2016-782561-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO